



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. O.
C	De 08, 06 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10620.000065/93-75

Sessão de : 23 de setembro de 1994

Recurso n.º : 96.205

Acórdão n.º 202-07.112

Recorrente : JOSÉ WILSON RODRIGUES

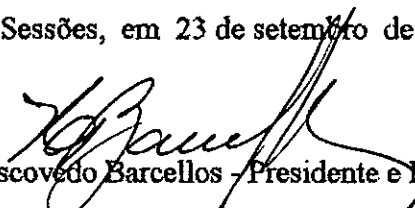
Recorrida : DRF em Curvelo - MG

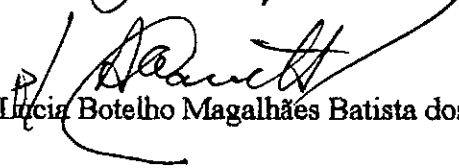
ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1.º, do CTN). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ WILSON RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/AC/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10620.000065/93-75

Recurso n.º: 96.205

Acórdão n.º: 202-07.112

Recorrente : JOSÉ WILSON RODRIGUES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através da guia de pagamento do ITR/90 (fls. 14), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 28.253,34, referente ao imóvel "Fazenda Fala Verdade", localizado no Município de Unai-MG, com área total de 200,6ha.

Impugnando o feito a fls. 01, o interessado alegou que recebeu o imóvel como doação de Revalino Rodrigues da Silva, que ainda possui usufruto vitalício do mesmo. Requereu, por fim, a redução do imposto, tendo em vista que o imóvel vem produzindo normalmente.

Em decisão de fls. 35/37, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, considerando que:

a) não foi apresentada a DP atualizadora de dados para o lançamento do ITR/90, tendo sido utilizada a declaração de 1988; e

b) de acordo com as informações prestadas pelo INCRA, os valores calculados estão corretos e em conformidade com a Portaria Interministerial n.º 560/90.

Em tempo hábil, o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 41/42, no qual esclarece, em síntese, que:

a) o próprio INCRA solicitou nova DP em nome do usufrutuário, informando do possível cancelamento dos cadastros dos beneficiados pela doação, caso não fosse encaminhada a escritura pública de desistência da doação;

b) a escritura de desistência do usufruto encaminhada àquele Órgão não pode ser considerada no presente feito, já que foi feita em 1990 e este lançamento se valeu da situação do imóvel em 1989;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10620.000065/93-75

Acórdão n.º : 202-07.112

c) tendo o usufrutuário desistido do usufruto, os beneficiados pela doação fizeram a retificação de seus dados através de nova DP e pagaram corretamente seus impostos.

Por fim, o interessado solicita a redução prevista em lei, proporcionalmente à participação de cada um no imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10620.000065/93-75

Acórdão n.º 202-07.112

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão ao recorrente.

Como se pode observar na impugnação de fls 01, datada de 26.11.90 e protocolada em 12.12.90, o contribuinte afirmou que a referida propriedade lhe fora doada por Revalino Rodrigues da Silva, possuidor do usufruto vitalício da mesma.

Não tendo sido comprovada a desistência do usufruto em 1991, o INCRA solicitou, através dos ofícios de fls. 16/17, datados de 18.09.91 e 26.11.91, fosse encaminhada àquele órgão nova DP em nome do usufrutuário do imóvel.

Em atendimento à solicitação, o contribuinte apresentou, a fls. 19/26, cópia da escritura pública de desistência do usufruto vitalício por parte do Sr. Revalino e esposa, datada de 10.05.90.

Portanto, meses antes de ser protocolada a impugnação de fls. 01, o doador já havia desistido formalmente do usufruto vitalício do imóvel, ao contrário do que afirmou o recorrente.

Acrescente-se, ainda, que não procede a alegação de fls. 41 de que a escritura de desistência do usufruto não deveria ser levada em consideração, tendo em vista que a mesma foi feita em 1990 e o lançamento em questão se deu, valendo-se da situação do imóvel em 1989.

Ora, tendo sido extinto o usufruto vitalício em 10.05.90, o contribuinte poderia ter providenciado a nova DP, dentro do prazo legal para o lançamento de 1990, em vez de declarar, enganosamente, que o Sr. Revalino ainda se encontrava na condição de usufrutuário do imóvel.

Sobre esse assunto, encontro-me de inteiro acordo com o julgador *a quo*, quando diz que a DP destinada à retificação para diminuição ou não-pagamento do imposto deve demonstrar o erro em que se funda e ser apresentada antes do lançamento, conforme previsto no art. 147 do CTN.

Diante do exposto, não vejo como alterar a decisão de primeira instância que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS